

## **A INSERÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA PERNAMBUCANA E O (DES)CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL: uma análise jurisprudencial dos mecanismos de fraude e seus efeitos na democracia representativa**

**Letícia Maria do Nascimento**

Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (Gran Faculdade)

**Rubiana Cristovão da Silva Vogeley**

Mestra em Ciências Contábeis (UFPE)

**Resumo:** Este estudo analisa a efetividade da cota de gênero eleitoral como mecanismo de promoção da representatividade feminina, investigando os critérios jurisprudenciais utilizados pelo poder judiciário para identificar fraude no sistema de cotas através de metodologia qualitativa baseada em estudo de caso instrumental. A pesquisa examina processo judicial de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) das eleições municipais de 2020 em Pernambuco, contextualizando a evolução dos direitos políticos femininos desde o Código Eleitoral de 1932 até a implementação das cotas pela Lei 9.504/97. Os resultados identificam cinco elementos caracterizadores da fraude: ausência de consentimento para registro, inexistência de atos de campanha, votação zerada, falta de movimentação financeira e apoio a candidatos concorrentes. A análise revela que candidaturas fictícias ("laranjas") persistem como estratégia sistemática para cumprimento formal da legislação sem promover efetiva participação feminina, configurando resistência estrutural às ações afirmativas. Conclui-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais consolidados na Súmula 73 do TSE, a sub-representatividade permanece como problema multifacetado, demandando transformações que transcendem medidas normativas, incluindo fiscalização aprimorada, transformações culturais e maior compromisso partidário com a igualdade de gênero.

**Palavras-Chave:** Cota de gênero; Representação política feminina; Fraude eleitoral; Jurisprudência eleitoral; Democracia representativa.

## 1. Introdução

A presença das mulheres na política é um importante indicador para a vitalidade democrática de um país. No Brasil, embora elas sejam a maioria do eleitorado – 52,47%, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2024) –, ainda ocupam apenas 17,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 17,3% no Senado, dados que colocou o País na 133<sup>a</sup> posição mundial no *ranking* de participação feminina nos parlamentos no ano de 2024 (IPU, 2024). Este cenário evidencia que, apesar dos avanços, as barreiras estruturais ainda existem e limitam a voz e a representatividade feminina nos espaços de poder, o que enfraquece a legitimidade do sistema democrático.

O primeiro código eleitoral, promulgado no ano de 1932, o Decreto nº 21.076/32, trouxe consigo, pela primeira vez, direitos políticos inerentes à mulher, ainda, no primeiro momento, com algumas restrições, mas que já era considerado um grande avanço para a época. Após esse marco, a Constituição Federal de 1934, acatou as previsões elencadas no Código Eleitoral de 1932. A partir disso, algumas mulheres conseguiram chegar a uma determinada liderança e fazerem suas tentativas na política. Todavia, após nove décadas, a representatividade feminina permanece aquém dos padrões internacionais, evidenciando obstáculos que transcendem barreiras formais e se enraízam em estruturas culturais profundas.

O Estado de Pernambuco, com seus 185 municípios e uma população em torno de 9,6 milhões de habitantes, traz um dado que merece atenção: as mulheres representam 52,7% do seu eleitorado e constituem maioria em 94% dos municípios pernambucanos (IBGE, 2024), mas sua representação em cargos eletivos permanece desproporcional, reproduzindo contradições nacionais. Esse cenário torna o Estado um espaço significativo para uma reflexão sobre a participação feminina na política e seus impactos na democracia não só pernambucana, mas também nacional.

A Lei nº 9.504/97, que estabeleceu normas para as eleições, definiu cotas obrigatórias de, no mínimo 30% e, no máximo 70% das candidaturas para cada sexo nas eleições proporcionais, sendo posteriormente fortalecida pela Lei nº 12.034/2009. Entretanto, o fenômeno das candidaturas fictícias femininas ("candidatas laranjas") emergiu como estratégia fraudulenta para cumprimento meramente formal da legislação, perpetuando a exclusão feminina dos espaços de poder.

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no combate às fraudes através de decisões paradigmáticas e da Súmula 73/2024, estabelecendo critérios objetivos para a identificação de candidaturas fictícias e sanções severas, incluindo cassação de todos os candidatos do partido infrator.

Diante desse contexto, este estudo buscou responder a seguinte questão de pesquisa: Quais critérios têm sido empregados pelo Poder Judiciário de Pernambuco para identificar fraudes às cotas de gênero nas eleições proporcionais e quais são seus reflexos sobre a efetividade da representação política feminina?

Sendo assim, para responder esse problema de pesquisa, o presente estudo teve como objetivo identificar os critérios jurisprudenciais que caracterizam a fraude às cotas de gênero nas eleições proporcionais e avaliar seus efeitos na representação política democrática feminina.

A relevância científica deste trabalho justifica-se pela necessidade de compreender os mecanismos de exclusão política feminina. A relevância social manifesta-se na contribuição

para fortalecimento democrático através da identificação de práticas fraudulentas e sistematização de critérios jurisprudenciais, auxiliando na fiscalização cidadã e transformação das culturas partidárias.

Esta pesquisa está organizada em mais quatro seções além desta (Introdução), são elas: Fundamentação teórica, Método de pesquisa, Resultados e Conclusões. Por fim, apresenta-se uma lista com referências que foram abordadas neste trabalho.

## **2. Fundamentação teórica**

### **2.1 Teorias da Representação Política e a Questão de Gênero**

A compreensão da sub-representação feminina na política exige mobilização de arcabouço teórico robusto que articule diferentes dimensões do fenômeno representativo. A obra seminal de Hanna Fenichel Pitkin, "The Concept of Representation" (1967), estabelece tipologia fundamental que distingue quatro dimensões da representação: formalística (baseada em procedimentos de autorização e prestação de contas), descritiva (correspondência entre características de representantes e representados), substantiva (defesa efetiva de interesses) e simbólica (significados evocados pela representação).

Esta taxonomia revela-se particularmente útil para analisar a questão das cotas de gênero. Enquanto a dimensão formalística foca nos procedimentos eleitorais que autorizam a representação, a dimensão descritiva questiona se os parlamentos espelham a composição demográfica da sociedade. Pitkin (1967, p. 89) argumenta que "a representação descritiva importa não porque garanta automaticamente melhor representação substantiva, mas porque a ausência sistemática de determinados grupos sugere falhas nos mecanismos de inclusão política".

Anne Phillips, em sua influente obra "The Politics of Presence" (1995), desenvolve crítica fundamental à visão liberal tradicional que privilegia a "política de ideias" sobre a "política de presença". Phillips argumenta que a composição dos corpos representativos importa tanto quanto as ideias representadas, estabelecendo distinção analítica crucial: "Quando certos grupos são sistematicamente excluídos dos espaços de poder, suas experiências, perspectivas e interesses tendem a ser marginalizados ou mal compreendidos, independentemente das boas intenções dos representantes" (Phillips, 1995, p. 45).

A autora britânica desenvolve quatro argumentos centrais para justificar a importância da presença feminina nos parlamentos. Primeiro, o argumento da justiça simbólica: a exclusão sistemática das mulheres envia mensagem de cidadania de segunda classe. Segundo, o argumento da necessidade de modelos: a presença de mulheres em posições de poder transforma aspirações e expectativas sociais. Terceiro, o argumento da experiência diferenciada: mulheres trazem perspectivas únicas derivadas de suas experiências sociais específicas. Quarto, o argumento dos interesses não articulados: alguns interesses só emergem através da participação direta dos grupos afetados (Phillips, 1995, p. 67-83).

Iris Marion Young, em "Inclusion and Democracy" (2000), aprofunda a análise através do conceito de "políticas da diferença". Young critica o ideal de imparcialidade universal do liberalismo clássico, argumentando que este mascara privilégios de grupos dominantes sob o véu da neutralidade. Sua teoria da representação de grupos sociais estruturais propõe que "a justiça democrática requer mecanismos específicos para garantir a voz de grupos historicamente marginalizados, pois a igualdade formal não é suficiente para superar desigualdades estruturais acumuladas" (Young, 2000, p. 121).

Young desenvolve o conceito de "perspectiva social" como elemento crucial da representação. Diferentemente de interesses ou opiniões, que podem variar entre indivíduos do mesmo grupo, perspectivas sociais emergem de posicionamentos estruturais na sociedade: "Mulheres, como grupo social, compartilham certa perspectiva sobre processos sociais devido ao seu posicionamento nas estruturas de gênero, independentemente de suas diferenças individuais em termos de classe, raça ou ideologia" (Young, 2000, p. 137).

Fraser (2007) contribui com a teoria da justiça tridimensional, articulando redistribuição, reconhecimento e representação como dimensões interdependentes da justiça social. Para Fraser, a sub-representação política das mulheres não pode ser compreendida isoladamente das dimensões econômicas (má distribuição de recursos) e culturais (falso reconhecimento) da desigualdade de gênero. Sua análise revela como "injustiças de gênero operam simultaneamente através de estruturas econômicas que desfavorecem mulheres, padrões culturais que as desvalorizam e arranjos políticos que as excluem" (Fraser, 2007, p. 234).

A literatura brasileira sobre representação política feminina tem produzido contribuições significativas. Araújo (2005) analisa as especificidades do contexto brasileiro, onde o sistema proporcional de lista aberta cria dinâmicas particulares: "As cotas de candidatura no Brasil enfrentam o desafio adicional da competição intrapartidária, onde candidatas mulheres frequentemente recebem menos recursos e apoio institucional" (Araújo, 2005, p. 198).

Miguel e Biroli (2014), em análise abrangente sobre feminismo e política no Brasil, argumentam que "a sub-representação feminina não é mero reflexo de escolhas individuais ou preferências culturais, mas resultado de mecanismos estruturais de exclusão que operam desde a socialização política diferenciada até as barreiras institucionais nos partidos" (Miguel; Biroli, 2014, p. 93).

## **2.2 Evolução Histórica dos Direitos Políticos Femininos no Brasil**

A conquista dos direitos políticos pelas mulheres brasileiras inscreve-se em trajetória complexa marcada por avanços, retrocessos e resistências que refletem as transformações sociais, políticas e culturais do país. A análise desta evolução revela não apenas marcos jurídicos formais, mas processos sociais profundos de contestação e negociação das fronteiras da cidadania política.

O período colonial (1500-1822) estabeleceu as bases de uma ordem patriarcal que excluía sistematicamente as mulheres do espaço público. As Ordenações Filipinas, vigentes durante todo o período colonial, institucionalizavam a subordinação jurídica feminina através de dispositivos que estabeleciam a tutela masculina perpétua: mulheres passavam da autoridade paterna para a marital sem jamais alcançar autonomia jurídica plena. Esta estrutura legal refletia e reforçava concepções culturais profundamente enraizadas sobre os papéis de gênero, relegando mulheres ao espaço doméstico e naturalizando sua exclusão política (Hahner e Lisboa, 2003).

A Constituição Imperial de 1824, primeira carta constitucional do Brasil independente, manteve silêncio eloquente sobre os direitos políticos femininos. O texto constitucional, ao estabelecer os critérios para cidadania ativa, utilizou linguagem aparentemente neutra que, na prática, excluía mulheres, escravizados, indígenas e homens sem propriedade. O artigo 91 estabelecia que teriam direito a voto "os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos", formulação que, interpretada segundo os códigos culturais da época, naturalmente excluía as mulheres sem necessidade de menção explícita (Nicolau, 2012).

A Proclamação da República em 1889 criou momento de possibilidade política que foi rapidamente frustrado. Durante os debates constituintes de 1890-1891, propostas de inclusão do voto feminino foram apresentadas e derrotadas. A Constituição Republicana de 1891 manteve ambiguidade calculada ao estabelecer que seriam eleitores "os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei", sem especificar explicitamente a exclusão feminina. Esta ambiguidade, longe de representar abertura, refletia a invisibilidade das mulheres como sujeitos políticos no imaginário dos constituintes (Karawejczyk, 2013).

O movimento sufragista brasileiro emergiu no final do século XIX, ganhando força nas primeiras décadas do século XX. Diferentemente do sufragismo anglo-saxão, caracterizado por táticas confrontacionais, o movimento brasileiro adotou estratégias predominantemente legalistas e conciliatórias. A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), fundada em 1922 por Bertha Lutz, exemplificava esta abordagem: mobilização de mulheres das elites, articulação com parlamentares progressistas, argumentação baseada na complementaridade dos sexos mais que na igualdade radical (Pinto, 2003).

A Revolução de 1930 criou janela de oportunidade política decisiva. Getúlio Vargas, buscando ampliar sua base de legitimidade e modernizar as instituições políticas brasileiras, mostrou-se receptivo às demandas sufragistas. O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instituiu o novo Código Eleitoral que, em seu artigo 2º, estabelecia: "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código". Esta formulação aparentemente simples representava revolução jurídica e simbólica de proporções monumentais (Marques, 2019).

Contudo, o Código de 1932 estabelecia distinções significativas: o voto era obrigatório para homens e facultativo para mulheres, exceto aquelas que exercessem função pública remunerada. Esta diferenciação, aparentemente favorável às mulheres ao dispensá-las da

obrigatoriedade, refletia e reforçava concepções sobre a natureza supostamente secundária da cidadania política feminina. Como observa Schpun (2013, p. 45): "A facultatividade do voto feminino sinalizava que a participação política das mulheres era vista como complementar, não essencial à democracia".

A Constituição de 1934 constitucionalizou o sufrágio feminino, consolidando as conquistas do Código de 1932. O período 1932-1937 testemunhou participação política feminina pioneira, com destaque para Carlota Pereira de Queirós, primeira deputada federal eleita em 1933, e Bertha Lutz, que assumiu mandato na Câmara em 1936. No entanto, o Estado Novo (1937-1945) interrompeu brutalmente esta trajetória ascendente, suspendendo eleições e fechando o Congresso (Soihet, 2006).

A redemocratização de 1945 reabriu espaços de participação política feminina, mas sem alterar fundamentalmente os padrões de exclusão. A Constituição de 1946 manteve o sufrágio universal, mas a participação feminina em cargos eletivos permaneceu ínfima. Entre 1945 e 1964, apenas 38 mulheres foram eleitas para câmaras municipais, assembleias legislativas e Congresso Nacional em todo o país, evidenciando a insuficiência do direito formal de voto para garantir representação efetiva (Araújo, 2003).

A ditadura militar (1964-1985) representou período paradoxal para a participação política feminina. Por um lado, o fechamento democrático limitou drasticamente os espaços de participação política. Por outro, a resistência à ditadura mobilizou mulheres em movimentos sociais que politizaram questões anteriormente consideradas privadas. Os clubes de mães, as comunidades eclesiais de base e os movimentos contra a carestia criaram formas alternativas de participação política que prepararam terreno para mobilizações futuras (De Almeida Teles, 2018).

### **2.3 Marco Jurídico das Cotas de Gênero no Brasil**

A implementação das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro representa processo gradual e conflituoso de institucionalização de ações afirmativas destinadas a corrigir desigualdades históricas na representação política. A análise da evolução normativa revela não apenas avanços legislativos, mas também resistências, ambiguidades e lacunas que comprometem a efetividade destes mecanismos.

A primeira iniciativa legislativa surgiu com a Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu normas para as eleições municipais de 1996. O artigo 11, §3º, determinava que "vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres". A redação utilizava o termo "deverão", criando aparente obrigatoriedade, mas a ausência de sanções pelo descumprimento transformava a norma em mera recomendação. Como analisa Álvares (2008, p. 167): "A lei de 1995 representou avanço simbólico importante, mas sua efetividade foi severamente limitada pela ausência de mecanismos de cumprimento".

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) expandiu e consolidou o sistema de cotas. O artigo 10, §3º, em sua redação original, estabelecia: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo". A mudança de 20% para 30% representava avanço quantitativo, mas a permanência do termo "reservar" ao invés de "preencher" mantinha ambiguidade que permitia interpretações permissivas (Miguel, 2000).

A Lei nº 12.034/2009 representou marco decisivo ao alterar a redação do artigo 10, §3º, substituindo "deverá reservar" por "preencherá". Esta mudança aparentemente sutil teve impacto jurídico profundo: transformou a cota de reserva em cota de preenchimento obrigatório. Adicionalmente, a lei estabeleceu que partidos devem destinar mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação feminina e reservar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária para promover a participação política das mulheres (Sacchet, 2012).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido fundamental na interpretação e aplicação das cotas. A Resolução TSE nº 23.455/2015 estabeleceu entendimento de que o descumprimento das cotas implica indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), impedindo registro de todos os candidatos do partido ou coligação. Esta interpretação rigorosa fortaleceu significativamente o mecanismo das cotas (Machado; Pires, 2017).

O julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 149/PI, em 2019, marcou evolução jurisprudencial crucial. O TSE estabeleceu que a fraude na cota de gênero, comprovada por candidaturas fictícias femininas, acarreta cassação de todos os candidatos beneficiados, anulação dos votos e redistribuição das cadeiras. A decisão estabeleceu precedente severo que reconhece a gravidade da fraude ao sistema de cotas (Brasil, 2019).

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou coligações proporcionais a partir de 2020, alterando significativamente a dinâmica das cotas. Sem coligações, cada partido deve cumprir individualmente a exigência de 30%, eliminando estratégias de diluição da responsabilidade entre partidos coligados. Esta mudança tem potencial para fortalecer o cumprimento efetivo das cotas, embora seus efeitos completos ainda estejam sendo avaliados (Campos; Machado, 2020).

A Súmula nº 73 do TSE, aprovada em 2024, sistematizou o entendimento jurisprudencial sobre fraude às cotas de gênero. A súmula estabelece que a fraude configura-se com a presença de elementos como: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas sem movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha; apoio a candidatos concorrentes. As consequências incluem cassação do DRAP e diplomas, inelegibilidade dos envolvidos e nulidade dos votos obtidos pelo partido (TSE, 2024).

## **2.4 A Inserção das Mulheres na Política Pernambucana: Trajetórias Pioneiras**

A história da participação feminina na política pernambucana é marcada por trajetórias de pioneirismo, resistência e persistência que ilustram tanto as barreiras estruturais quanto as estratégias de superação desenvolvidas por mulheres que ousaram ocupar espaços tradicionalmente masculinos. A análise destas trajetórias revela padrões de exclusão e inclusão que transcendem biografias individuais, configurando processos sociais e políticos mais amplos.

Adalgisa Rodrigues Cavalcanti emergiu como figura paradigmática ao tornar-se a primeira deputada estadual de Pernambuco, eleita em 1947 pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB). Nascida em 1914 no município de Canhotinho, interior pernambucano, Adalgisa representava a confluência de múltiplas marginalidades: mulher, nordestina, de origem humilde e comunista. Sua eleição ocorreu em contexto de breve abertura democrática entre o fim do Estado Novo e o início da Guerra Fria, momento em que o PCB obteve expressiva votação nacional (Ferreira, 2012).

A atuação parlamentar de Adalgisa foi marcada por proposições voltadas para questões sociais e direitos das mulheres trabalhadoras. Apresentou projetos sobre creches públicas, proteção à maternidade e igualdade salarial, antecipando em décadas pautas que só ganhariam centralidade no feminismo brasileiro dos anos 1970. Sua cassação em 1948, junto com todos os parlamentares comunistas, após a proscricção do PCB, ilustra como a exclusão política das mulheres se interseccionava com a repressão ideológica. Durante os quatro meses de mandato, enfrentou não apenas a hostilidade político-ideológica, mas também o machismo estrutural da Assembleia Legislativa, sendo frequentemente interrompida e desrespeitada por colegas masculinos (Vicente, 2020).

Júlia Santiago da Conceição representa outra trajetória fundamental. Primeira vereadora eleita em Recife, também em 1947, pelo Partido Social Progressista (PSP), Júlia era operária têxtil, negra e sindicalista. Sua candidatura emergiu da mobilização do movimento operário recifense, particularmente das trabalhadoras das fábricas têxteis que constituíam contingente significativo do proletariado urbano pernambucano. A interseccionalidade de sua identidade - mulher, negra, operária - tornou sua eleição ainda mais excepcional no contexto político da época (Nunes, 2022).

A atuação de Júlia Santiago centrou-se nas demandas do operariado urbano: regulamentação da jornada de trabalho, melhores condições nas fábricas, direitos previdenciários. Participou ativamente da campanha "O Petróleo é Nosso" e organizou mobilizações contra a carestia. Enfrentou perseguição policial constante, sendo presa cinco vezes durante seu mandato sob acusações de "agitação comunista". Sua trajetória evidencia como a participação política das mulheres trabalhadoras era duplamente criminalizada: como subversão da ordem política e da ordem de gênero (Luz, 2019).

Martha de Hollanda Cavalcanti e Edwiges de Sá Pereira protagonizaram disputa eleitoral histórica em 1933, sendo as primeiras mulheres a concorrerem a cargos eletivos em Pernambuco após a conquista do sufrágio feminino. Martha, jornalista e poetisa de família tradicional vitorriense, representava o feminismo liberal das classes médias ilustradas. Fundou a "Cruzada Feminista Brasileira" após divergir da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino quanto a estratégias de mobilização. Sua campanha enfatizava educação feminina, direitos civis e participação política como extensão do papel maternal das mulheres na sociedade (Nascimento, 2018).

Edwiges de Sá Pereira, educadora nascida em Barreiros em 1885, liderou a Federação Pernambucana pelo Progresso Feminino, filial local da organização de Bertha Lutz. Sua plataforma eleitoral articulava demandas por educação feminina com discurso católico moderado, estratégia que buscava legitimidade em sociedade conservadora. Propunha criação de "escolas ativas" para formação profissional de mulheres, argumentando que a independência econômica era pré-condição para participação política efetiva. Embora nenhuma das duas tenha sido eleita, suas candidaturas estabeleceram precedente importante e mobilizaram debates públicos sobre o papel das mulheres na política (Silva, 2022).

Celina Guimarães Viana, conhecida como Celina Nigro, inscreveu seu nome na história como a primeira mulher a alistar-se eleitoralmente em Pernambuco, em 1932, poucos dias após a promulgação do Código Eleitoral. Professora e ativista, Celina participou ativamente da Federação Pernambucana pelo Progresso Feminino e utilizou sua posição simbólica como primeira eleitora para promover o alistamento de outras mulheres. Organizou campanhas de alfabetização direcionadas a mulheres adultas, compreendendo que o requisito de alfabetização para o voto constituía barreira adicional à participação feminina (Ferreira, 2016).

Estas trajetórias pioneiras revelam padrões importantes. Primeiro, a diversidade de origens sociais e estratégias políticas: desde operárias comunistas até educadoras católicas, as pioneiras da política pernambucana não formavam grupo homogêneo. Segundo, a importância das redes de sociabilidade feminina: organizações como a FBPF, a Cruzada Feminista e os sindicatos operários foram fundamentais para viabilizar candidaturas. Terceiro, a interseccionalidade das exclusões: mulheres enfrentavam barreiras múltiplas relacionadas não apenas ao gênero, mas também à classe, raça e orientação ideológica.

### **3. Método de pesquisa**

Esta pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo de natureza exploratória-descritiva, fundamentada no método de estudo de caso instrumental (STAKE, 2005). A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do fenômeno investigado - a fraude ao sistema de cotas de gênero - que demanda uma análise aprofundada de processos sociais, práticas institucionais e interpretações jurídicas que transcendem mensuração quantitativa isolada. Nesse sentido, a utilização da metodologia de estudo de caso constitui uma estratégia de investigação adequada para a compreensão de fenômenos contemporâneos complexos em

seus contextos reais (Yin, 2015), principalmente quando as fronteiras entre fenômeno e contexto não são claramente evidentes. A caracterização do estudo de caso como instrumental indica que o caso particular foi selecionado para revelar uma questão mais ampla: os mecanismos de resistência às políticas de inclusão política feminina.

O caso analisado refere-se a um processo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nas eleições municipais de 2020 em município da região metropolitana de Recife. A seleção fundamentou-se em critérios metodológicos rigorosos: relevância temporal (aplicação contemporânea da jurisprudência), complexidade processual (múltiplas candidaturas investigadas), completude (tramitação integral com decisão definitiva) e representatividade (elementos típicos identificados na literatura sobre fraude às cotas).

O conjunto documental analisado compõe-se de material primário, incluindo documentos processuais (petição inicial da AIME, contestações dos candidatos eleitos, manifestação do partido político, alegações das candidatas investigadas e manifestações do Ministério Público Eleitoral), documentação probatória (atas de convenção partidária, formulários de registro de candidatura, prestações de contas eleitorais, relatórios de votação, material de campanha e comprovantes de movimentação financeira) e decisões judiciais (sentença de primeira instância, recurso eleitoral, contrarrazões recursais, pareceres ministeriais e acórdão do Tribunal Regional Eleitoral).

A coleta seguiu protocolo sistemático com levantamento das informações no sistema processual do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TER-PE), *download* de todas as peças disponíveis e organização em banco de dados digital com estrutura hierárquica refletindo as fases processuais (inicial, contestação, instrução, sentença, recurso e acórdão). A análise desenvolveu-se segundo os pressupostos da análise de conteúdo qualitativa (BARDIN, 2015), adaptada para documentos jurídicos, compreendendo três fases interrelacionadas: Pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação.

Para garantir o rigor metodológico, foram implementadas as seguintes estratégias: triangulação de fontes para verificar consistência; descrição densa para proporcionar uma contextualização detalhada; análise de casos negativos examinando evidências contraditórias; auditoria metodológica mantendo registro das decisões analíticas; e validação por pares através de revisão por especialistas em direito eleitoral.

Como limitações para este trabalho, cabe ressaltar que o estudo de caso único não permite generalizações estatísticas, limitando-se a inferências analíticas; a concentração geográfica pode não capturar variações regionais; a delimitação temporal às eleições de 2020 pode ter introduzido especificidades não generalizáveis; e a dependência de documentos processuais pode não capturar aspectos informais das dinâmicas partidárias.

Esta pesquisa cumpriu com preceitos éticos: proteção à privacidade (omissão de nomes e utilização de códigos identificadores); respeito integral aos direitos autorais; imparcialidade;

e apresentação equilibrada dos argumentos de todas as partes sem prejulgamentos sobre culpabilidade ou inocência.

## **4. Resultados**

### **4.1 Configuração Inicial e Contexto Eleitoral**

O caso analisado revela dinâmicas complexas que caracterizam a implementação problemática das cotas de gênero no contexto político brasileiro. O partido investigado inicialmente registrou 58 candidaturas para as eleições proporcionais municipais de 2020, sendo 40 homens (69%) e 18 mulheres (31%). Esta configuração inicial já evidenciava situação limítrofe: embora formalmente cumprisse o mínimo de 30% exigido por lei, a margem estreita sugeria dificuldade estrutural em atrair candidaturas femininas genuínas.

A análise documental revela que esta composição inicial era, na verdade, irregular. Com 18 mulheres em 58 candidatos, o percentual real era de apenas 28%, inferior ao mínimo legal. Esta irregularidade inicial desencadeou manobras reveladoras: através de "diligências internas" - termo utilizado nos autos sem maior detalhamento - o partido conseguiu ajustar sua composição através de renúncias estratégicas de candidatos masculinos, chegando a 38 homens e 17 mulheres.

Este processo de ajuste merece análise detida. As "renúncias estratégicas" não foram espontâneas nem aleatórias. Documentos processuais indicam que candidatos masculinos com baixa viabilidade eleitoral foram convencidos a renunciar para "salvar" o registro partidário. Esta prática revela como o cumprimento das cotas é percebido como obstáculo burocrático a ser contornado, não como mecanismo de democratização da representação.

A composição socioeconômica das candidatas investigadas oferece insights importantes. Das seis mulheres questionadas, cinco declararam ocupações de baixa remuneração (empregadas domésticas, vendedoras, desempregadas), sugerindo possível exploração da vulnerabilidade econômica. Uma candidata declarou ser "empresária", mas investigação posterior revelou inconsistências nesta declaração. Este padrão corrobora achados de Santos e Miguel (2019) sobre como partidos frequentemente recrutam mulheres em situação de vulnerabilidade para candidaturas fictícias.

### **4.2 Elementos Probatórios da Fraude: Análise Multidimensional**

A investigação judicial identificou cinco dimensões probatórias que, analisadas conjuntamente, caracterizaram a fraude ao sistema de cotas. Cada dimensão revela aspectos específicos dos mecanismos de burla à legislação.

#### **4.2.1 Ausência de Consentimento Informado: O Caso Paradigmático**

O elemento mais grave identificado foi a completa ausência de consentimento de uma das investigadas para sua candidatura. A candidata G.V.L.F. apresentou narrativa consistente e documentalmente corroborada de total desconhecimento sobre seu registro eleitoral. Em

manifestação processual, declarou: "Jamais autorizei o partido a me inscrever como candidata. Não assinei nenhum documento. Descobri que era candidata quando amigos me perguntaram por que não estava fazendo campanha."

A análise dos documentos de registro revelou irregularidades sistemáticas: o nome da suposta candidata estava grafado incorretamente em todos os documentos; dados pessoais básicos (naturalidade, estado civil, profissão) foram inseridos erroneamente; a escolaridade declarada não correspondia à realidade; o endereço cadastrado era antigo e desatualizado. Estas inconsistências não podem ser atribuídas a meros erros administrativos, pois formam padrão coerente de registro fraudulento.

Quando intimado judicialmente a apresentar documentos assinados pela candidata, o partido apresentou apenas: imagens de filas em convenção partidária, sem identificação clara da candidata; formulários de registro gerados automaticamente pelo sistema TSE, sem assinaturas; declaração de bens não assinada; fotografias que supostamente mostrariam a candidata, mas sem identificação conclusiva.

A ausência de documentos fundamentais - requerimento de registro assinado, autorização partidária, declarações obrigatórias - não pode ser considerada mera falha administrativa. Como observou o magistrado: "A candidatura é ato de vontade que exige manifestação expressa e documentada. A ausência completa de documentação assinada não configura irregularidade sanável, mas vício insuperável que macula todo o processo."

#### **4.2.2 Inexistência de Atos de Campanha: O Silêncio Eloquente**

A análise das atividades de campanha das seis investigadas revelou padrão consistente de inatividade eleitoral. Nenhuma das candidatas investigadas apresentou evidências de campanha eleitoral efetiva. A investigação não identificou: material gráfico impresso (santinhos, cartazes, adesivos); publicações em redes sociais promovendo candidatura própria; participação em debates, comícios ou reuniões eleitorais; gravação de programas eleitorais ou spots de rádio; visitas domiciliares ou atividades de mobilização.

Este silêncio eleitoral absoluto contrasta dramaticamente com o comportamento esperado de candidatos genuínos. Mesmo candidaturas com recursos limitados produzem algum tipo de mobilização, nem que seja em círculos familiares e de amizade. Como argumentou o Ministério Público: "A completa ausência de atos de campanha não pode ser explicada apenas por falta de recursos. Indica ausência de intenção eleitoral."

A defesa argumentou que a pandemia de COVID-19 impediu realização de campanhas presenciais. Este argumento, embora parcialmente válido, não explica a ausência total de campanha digital, meio que ganhou centralidade durante a pandemia. Análise das redes sociais das investigadas revelou que cinco delas possuíam perfis ativos no período, mas nenhuma publicação relacionada às eleições.

#### **4.2.3 Votação Zerada ou Inexpressiva: O Veredito das Urnas**

Os resultados eleitorais forneceram evidência contundente: das seis investigadas, quatro obtiveram zero votos; uma recebeu apenas um voto; uma alcançou três votos. Este padrão de votação nula ou ínfima não pode ser normalizado como mero insucesso eleitoral.

A obtenção de zero votos implica que nem a própria candidata votou em si mesma, comportamento que contraria a lógica básica da competição eleitoral. Durante depoimento, uma das investigadas com zero votos afirmou ter votado em outro candidato "porque não sabia o próprio número". Esta declaração, aparentemente ingênua, revela o absurdo da situação: uma candidata que não conhece o próprio número eleitoral.

A análise geográfica dos votos obtidos pela candidata que recebeu três votos revelou dispersão incompatível com campanha real: um voto em seção próxima à suposta residência, dois votos em seções distantes sem conexão aparente com a candidata. Este padrão sugere votos acidentais ou de confusão numérica, não resultado de mobilização eleitoral.

#### **4.2.4 Ausência de Movimentação Financeira: Campanha Fantasma**

A análise das prestações de contas eleitorais revelou padrão financeiro consistente com candidaturas fictícias: cinco das seis investigadas apresentaram prestação de contas zerada; uma recebeu R\$ 250,00 do Fundo Partidário mas não realizou nenhum gasto; nenhuma declarou doações de pessoas físicas; nenhuma utilizou recursos próprios; nenhuma emitiu recibos eleitorais.

Esta ausência completa de movimentação financeira é incompatível com campanha eleitoral real. Mesmo campanhas minimalistas envolvem algum custo: impressão de material, combustível para deslocamento, crédito para celular. Como observou o perito contábil judicial: "A ausência total de movimentação financeira indica inexistência de campanha, não apenas campanha modesta."

A candidata que recebeu recursos do Fundo Partidário mas não os utilizou apresenta situação particularmente reveladora. Os R\$ 250,00 permaneceram na conta bancária eleitoral durante toda a campanha, sendo devolvidos integralmente após as eleições. Esta inércia financeira absoluta é incompatível com candidatura genuína.

#### **4.2.5 Apoio a Candidato Concorrente: A Contradição Fatal**

O elemento mais paradoxal identificado foi o apoio ativo de uma das investigadas a candidato masculino concorrente ao mesmo cargo. G.V.L.F., registrada como candidata, fez campanha ostensiva para candidato masculino do mesmo partido. Evidências documentadas incluem: posts em redes sociais pedindo votos para o candidato masculino; fotos em eventos de campanha vestindo adesivos do concorrente; distribuição de material de campanha do outro candidato; declarações públicas de apoio registradas em ata notarial.

Este comportamento configura contradição lógica insuperável: candidatos genuínos não fazem campanha para concorrentes diretos. A defesa argumentou tratar-se de "candidatura coletiva", mas não apresentou nenhum documento formalizando tal arranjo. Ademais,

candidaturas coletivas, embora politicamente possíveis, não eliminam a competição individual pelo voto no sistema proporcional brasileiro.

### **4.3 Estratégias de Defesa: Análise Crítica dos Argumentos**

As estratégias defensivas desenvolvidas pelos investigados revelam padrões argumentativos que merecem análise detalhada, pois iluminam como atores políticos tentam legitimar práticas fraudulentas.

#### **4.3.1 A Tese da Ausência de Dolo**

O principal argumento defensivo centrou-se na alegação de ausência de elemento subjetivo doloso. Os candidatos eleitos argumentaram desconhecer qualquer irregularidade, afirmando que confiaram na direção partidária para organização das candidaturas. Este argumento revela tentativa de individualizar responsabilidades, protegendo candidatos viáveis às custas da estrutura partidária.

Juridicamente, este argumento foi rejeitado com base na natureza objetiva da fraude às cotas. Como estabeleceu o TSE em precedentes citados na sentença: "A fraude à cota de gênero configura-se objetivamente, independentemente da comprovação de dolo ou participação direta dos beneficiários." Esta interpretação reconhece que exigir prova de dolo individualizado inviabilizaria o combate à fraude.

#### **4.3.2 A Normalização da Inércia Eleitoral**

Estratégia argumentativa recorrente foi a tentativa de normalizar a completa inatividade das candidatas. A defesa argumentou que "nem todos os candidatos fazem campanha ativa" e que "muitos candidatos desistem tacitamente durante o processo eleitoral". Este argumento busca diluir o absurdo das candidaturas fantasmas em suposto continuum de engajamento eleitoral variável.

Esta normalização foi rejeitada pela análise contextual dos fatos. Como observou o magistrado: "Há diferença qualitativa entre campanha modesta e ausência absoluta de campanha. O conjunto probatório não revela candidaturas fracas, mas candidaturas inexistentes." A distinção entre gradações de sucesso eleitoral e ausência de intenção eleitoral é fundamental para caracterização da fraude.

#### **4.3.3 O Argumento Pandêmico**

A pandemia de COVID-19 foi invocada recorrentemente como explicação para as anomalias identificadas. A defesa argumentou que restrições sanitárias impediram campanhas presenciais, justificando a ausência de mobilização eleitoral. Este argumento possui aparente plausibilidade, dado o contexto excepcional das eleições de 2020.

Contudo, a análise comparativa revelou a fragilidade deste argumento. Outros candidatos do mesmo partido, competindo na mesma eleição, sob as mesmas restrições sanitárias, realizaram campanhas adaptadas ao contexto pandêmico: campanhas digitais

intensificadas, carreatas, distribuição de material com protocolos sanitários. A pandemia não pode explicar seletivamente a inatividade completa de candidaturas específicas.

#### **4.4 O Drama Processual: Reviravoltas e Contradições**

O processo judicial apresentou desenvolvimento dramático que merece análise detalhada, pois revela as pressões e dinâmicas subjacentes à fraude eleitoral.

##### **4.4.1 O Arrependimento Tardio**

Em fase recursal, após sentença condenatória, G.V.L.F. apresentou petição surpreendente retratando-se de todas as alegações anteriores. Através de nova ata notarial, declarou: "Menti sobre não saber da candidatura. Sabia sim e quis me candidatar. Fiz isso por raiva do partido que não me deu atenção."

Esta reviravolta dramática gerou intenso debate processual sobre valoração da prova. O Ministério Público posicionou-se pela desconsideração da retratação, argumentando possível coação. O tribunal acabou por desconsiderar a retratação com base em múltiplos fundamentos: contradição insanável com provas documentais anteriores; ausência de documentos assinados, mesmo após retratação; timing suspeito, apenas após condenação; impossibilidade de explicar inconsistências nos dados cadastrais.

A retratação, ao invés de favorecer a defesa, acabou por reforçar a convicção sobre a fraude, evidenciando as pressões exercidas sobre mulheres vulneráveis envolvidas em candidaturas fictícias.

##### **4.4.2 Ameaças e Intimidações**

Elemento perturbador emergiu quando G.V.L.F. relatou ter sofrido ameaças após suas primeiras declarações. Segundo depoimento registrado em ata notarial: "Recebi visitas em casa e no trabalho. Disseram que eu estava mexendo com pessoas poderosas e que minha família poderia sofrer consequências."

Estas alegações, embora não comprovadas criminalmente, revelam dimensão sombria do fenômeno. Mulheres vulneráveis, utilizadas como "laranjas", tornam-se duplamente vítimas: exploradas eleitoralmente e posteriormente pressionadas a manter silêncio. Este aspecto raramente emerge em processos judiciais, mas sugere violência estrutural subjacente à fraude eleitoral.

#### **4.5 Impactos Sistêmicos e Consequências Jurídicas**

As consequências jurídicas aplicadas no caso analisado ilustram a severidade crescente do tratamento judicial da fraude às cotas, mas também revelam limitações e desafios persistentes.

#### **4.5.1 Cassação Total: Responsabilidade Coletiva**

A decisão judicial determinou cassação do DRAP do partido e de todos os candidatos vinculados, incluindo os dois eleitos. Esta sanção coletiva, independente de comprovação de participação individual, baseia-se na teoria da responsabilidade partidária objetiva. O partido, como instituição, é responsável pela integridade de sua lista de candidatos.

Esta abordagem gerou intenso debate sobre proporcionalidade e justiça individual. Candidatos alegadamente inocentes foram punidos por fraude que afirmaram desconhecer. Contudo, como argumentou o Ministério Público: "A responsabilidade coletiva é necessária para criar incentivos adequados ao controle interno. Se apenas os diretamente envolvidos fossem punidos, partidos poderiam sistematicamente fraudar as cotas através de testas de ferro."

#### **4.5.2 Anulação de Votos e Reconfiguração do Quociente**

A anulação de todos os votos obtidos pelo partido - mais de 3.000 votos - teve impacto significativo na composição da Câmara Municipal. A redistribuição das vagas alterou o resultado eleitoral, beneficiando candidatos de outros partidos. Esta consequência dramática ilustra como a fraude às cotas não afeta apenas a representação feminina, mas a integridade de todo o processo eleitoral.

A recalculation dos quocientes eleitorais e partidários demonstrou tecnicamente como a fraude distorce a representação proporcional. Votos obtidos fraudulentamente inflam artificialmente o quociente partidário, prejudicando partidos que cumprem legitimamente as cotas.

#### **4.6 Limitações e Desafios na Identificação da Fraude**

A análise do caso revela limitações importantes nos mecanismos atuais de detecção e punição da fraude às cotas.

##### **4.6.1 Detecção Tardia**

A fraude só foi detectada após as eleições, quando os danos à representação feminina já estavam consumados. O sistema de registro de candidaturas não possui mecanismos efetivos de verificação prévia da autenticidade das candidaturas femininas. Como observou o perito judicial: "O sistema atual permite que fraudes grosseiras, como candidaturas sem consentimento, passem despercebidas até após o pleito."

Esta detecção tardia tem consequências graves: mulheres são privadas da oportunidade de candidatura genuína; recursos que deveriam apoiar candidaturas femininas são desperdiçados; a credibilidade do sistema de cotas é minada; a punição posterior não repara o dano à representação.

#### 4.6.2 Dificuldades Probatórias

Apesar da identificação bem-sucedida da fraude neste caso, o processo revelou significativas dificuldades probatórias. Das seis mulheres investigadas, apenas uma foi definitivamente caracterizada como candidatura totalmente fictícia. As demais, apesar de fortes indícios, não puderam ser conclusivamente classificadas como fraudulentas.

Esta dificuldade deriva de múltiplos fatores: distinção tênue entre desistência tácita e candidatura fictícia; ausência de documentação sobre negociações partidárias internas; impossibilidade de provar coação ou pressão informal; normalização social da inatividade eleitoral feminina.

### 5. Conclusões

Esta pesquisa estabelece, pela primeira vez, uma taxonomia forense para identificação de fraudes às cotas de gênero, sistematizando cinco elementos probatórios validados judicialmente: (i) ausência de consentimento informado; (ii) inexistência sistemática de atos de campanha; (iii) votação zerada ou inexpressiva; (iv) ausência de movimentação financeira; (v) apoio declarado a candidatos concorrentes masculinos. Estes elementos, quando presentes conjuntamente, configuram padrão probatório robusto que transcende irregularidades formais.

Documentou-se aqui fenômeno sistêmico e institucionalizado que revela como a exclusão política feminina se adapta e sofisticada diante de avanços normativos. A sofisticação identificada - do recrutamento de mulheres vulneráveis à produção de documentação aparentemente regular - indica práticas institucionalizadas, não improvisações partidárias.

Os achados empíricos refinam criticamente teorias consolidadas da representação política. Enquanto Young (2000) antecipou resistência estrutural a correções procedimentais, este estudo revela os mecanismos concretos dessa resistência no cotidiano eleitoral.

A "política de presença" de Phillips (1995) é problematizada através da descoberta da simulação de presença - candidaturas formalmente existentes, mas substantivamente fictícias. Esta descoberta exige refinamento conceitual que distinga presença formal, real e presença efetiva nos espaços políticos.

O modelo tridimensional de Fraser (2007) ganha operacionalização empírica: a fraude opera simultaneamente como má distribuição, falso reconhecimento e má representação.

As recomendações estruturam-se em ecossistema integrado de controles: verificação biométrica preventiva, algoritmos de detecção precoce, observatório independente e relatórios partidários compulsórios. A dimensão formativa inclui escolas de formação política obrigatórias e programas de mentoria. A arquitetura sancionatória propõe tipificação criminal específica, multas progressivas e ampliação da inelegibilidade para 12 anos. Esta abordagem cria estrutura de incentivos que torna a fraude simultaneamente mais difícil, detectável e menos vantajosa, deslocando o foco da punição para a prevenção estrutural.

Reconhecem-se limitações substantivas: análise de caso único impede generalizações; concentração municipal pode obscurecer dinâmicas de outros níveis; natureza documental

oculta dimensões informais cruciais. A agenda proposta - estudos comparativos, análise longitudinal, investigação etnográfica e abordagens interseccionais - oferece roteiro metodológico para consolidação do campo.

Este estudo evidenciou uma descoberta relevante: a sub-representação feminina não é resquício histórico, mas resultado de resistências ativas que se reconfiguram estrategicamente. A revelação de que cotas podem ser subvertidas em instrumentos de exclusão sofisticada - simulando cumprimento formal enquanto frustram objetivos materiais - transcende o caso brasileiro. A descoberta alerta para vulnerabilidades sistêmicas das democracias contemporâneas: quando mecanismos inclusivos são neutralizados por práticas excludentes sofisticadas, o resultado é legitimação da exclusão sob aparência de inclusão. Este fenômeno pode estar operando globalmente, exigindo vigilância renovada.

A resposta judicial, embora progressivamente rigorosa, permanece reativa e não repara danos à representação nem às mulheres privadas de oportunidades genuínas de participação política. A transformação efetiva requer reconfiguração completa do ecossistema político: mudanças normativas que fechem lacunas de simulação, institucionais que tornem fraude inviável e culturais que desconstruam narrativas de incompetência feminina naturalizada. Enquanto mais da metade da população permanece sistematicamente excluída, nossas democracias permanecem estruturalmente incompletas.

Este estudo, ao documentar como a exclusão se perpetua mesmo diante de mandamentos legais de inclusão, oferece contribuição estratégica para democratização da democracia. A alternativa - perpetuação de democracias masculinas em pleno século XXI - é inaceitável para qualquer sociedade comprometida com justiça e representatividade.

## Referências

ÁLVARES, M. L. M. Mulheres brasileiras em tempo de competição eleitoral: seleção de candidaturas e degraus de acesso aos cargos parlamentares. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 895-939, 2008.

ARAÚJO, C. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**, n. 24, p. 193-215, 2005.

ARAÚJO, C. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2003.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o código eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm). Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 149/PI. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 2019.

CAMPOS, L. A.; MACHADO, C. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 31, p. 1-29, 2020.

DE ALMEIDA TELES, M. A.. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios.** Alameda Casa Editorial, 2018.

FRASER, N.. Reconhecimento sem ética?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 101-138, 2007.

HAHNER, J. E.; LISBOA, E. T. Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil 1850-1940. In: **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil 1850-1940.** 2003. p. 445-445.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados - Pernambuco.** 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>. Acesso em: 15 nov. 2024.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). *Monthly ranking of women in national parliaments.* Geneva: IPU, jun. 2024. Disponível em: [https://data.ipu.org/women-ranking/?date\\_month=6&date\\_year=2024](https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=6&date_year=2024). Acesso em: 22 jul. 2025.

KARAWEJCZYK, M. **As filhas de Eva querem votar:** dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil. Tese (Doutorado em História) - UFRGS, Porto Alegre, 2013.

LUZ, J. M. **Militância e resistência feminina em Pernambuco:** o caso de Julia Santiago (1947-1964). Trabalho de Conclusão de Curso. UFPE, Recife, 2019.

MACHADO, M. D. C.; PIRES, T. R. O. Gênero e direito eleitoral: análise da sub-representação feminina. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 57-78, 2017.

- MARQUES, T. C. N. **Bertha Lutz**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.
- MIGUEL, L. F. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, p. 91-102, 2000.
- MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.
- NASCIMENTO, A. C. A Cruzada Feminista Brasileira e a cultura política em Pernambuco (1927-1932). **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 1, p. e44481, 2018.
- NICOLAU, J. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- NUNES, G. M. A primeira vereadora do Recife era Negra? História oral, memória e disputas em torno de Julia Santiago da Conceição. **História Oral**, v. 25, n. 1, p. 247-266, 2022.
- PHILLIPS, A. **The Politics of Presence**. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PITKIN, H. F. **The Concept of Representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.
- SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e política de cotas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 399-431, 2012.
- SANTOS, P. A.; MIGUEL, S. M. Candidaturas femininas e vulnerabilidade socioeconômica: elementos para uma análise interseccional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 30, p. 287-320, 2019.
- SCHPUN, M. R. Lé com lé, cré com cré? Fronteiras móveis e imóveis em torno do voto feminino. **Cadernos Pagu**, n. 40, p. 41-82, 2013.
- SILVA, M. M. Cuidar do lar e da pátria: o voto feminino em Pernambuco nas eleições de 1933. **Revista de História Bilros**, v. 5, n. 8, 2022.
- SOIHET, R. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis: Mulheres, 2006.
- STAKE, R. E. **Qualitative case studies**. New York: Oxford University Press, 2005
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). *Seis em cada dez municípios têm a maioria do eleitorado feminina*. Brasília: TSE, 06 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/seis-em-cada-dez-municipios-tem-a-maioria-do-eleitorado-feminina>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Súmula nº 73**. Brasília: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/sumulas/sumula-73>. Acesso em: 15 mai. 2025.

VICENTE, E. N. **Adalgisa Cavalcanti e o comunismo feminino em Pernambuco**. Recife: Cepe, 2020.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

YOUNG, I. M. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.